

[O Processo na efetivação dos direitos fundamentais sociais]

**A EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUA RELAÇÃO
COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA: UM DIÁLOGO COM
MAURO CAPPELLETTI**

Nilson Gonçalves do Carmo¹

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos²

Resumo

O artigo examina a contribuição de Mauro Cappelletti para a compreensão da tutela coletiva no Brasil, tomando como eixo sua crítica ao modelo liberal-individualista do processo civil. Busca-se verificar em que medida essa formulação ajuda a interpretar a reestruturação da tutela jurisdicional promovida pela Constituição Federal de 1988 e desenvolvida pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor. A pesquisa é qualitativa, de caráter teórico-bibliográfico, e articula a obra de Cappelletti com contribuições da doutrina processual brasileira sobre tutela coletiva, acesso à justiça e constitucionalização do processo. Sustenta-se que o ordenamento brasileiro incorporou a superação do paradigma estritamente individualista, ampliando a legitimidade processual e reconhecendo instrumentos voltados à defesa de interesses transindividuais. Ao mesmo tempo, demonstra-se que a consolidação normativa da tutela coletiva não eliminou dificuldades ligadas à efetividade das decisões, à representatividade adequada e aos limites institucionais de sua concretização. Conclui-se que a teoria de Cappelletti permanece útil para compreender a formação da tutela coletiva no Brasil, mas sua recepção exige leitura crítica, atenta à distância entre desenho normativo e realização prática dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Tutela coletiva. Processo civil. Mauro Cappelletti; Constituição Federal de 1988. Acesso à justiça.

¹ Advogado. Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Administração pela PUC-SP e em Pensamento Político Contemporâneo pelo Centro Universitário Assunção (UniFAI). Desenvolve pesquisa nas áreas de Filosofia do Direito, Biodireito, direitos fundamentais, responsabilidade jurídica e sistemas algorítmicos. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9600421228526283>.

² Professora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Livre-Docente em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (USP), Doutora em Filosofia do Direito pela PUC-SP, Mestre em Filosofia pela PUC-SP e Pós-Doutora em Psicologia Clínica pela PUC-SP. Membro de comissões de bioética. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0576020680507185>.

THE EVOLUTION OF CIVIL PROCEDURE AND THE BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION: A DIALOGUE WITH MAURO CAPPELLETTI

Abstract

This article examines Mauro Cappelletti's contribution to the understanding of collective protection in Brazil, focusing on his critique of the liberal-individualist model of civil procedure. It assesses to what extent this framework helps explain the restructuring of judicial protection brought about by the 1988 Federal Constitution and further developed by the Public Civil Action Act and the Consumer Protection Code. The study adopts a qualitative, theoretical-bibliographic approach and articulates Cappelletti's work with Brazilian procedural scholarship on collective litigation, access to justice, and the constitutionalization of procedure. It argues that Brazilian law incorporated the overcoming of a strictly individualistic paradigm by broadening procedural standing and recognizing mechanisms aimed at protecting transindividual interests. At the same time, it shows that the normative consolidation of collective protection has not eliminated difficulties related to the effectiveness of judicial decisions, adequate representation, and institutional limits of enforcement. It concludes that Cappelletti's theory remains a relevant interpretive key to understanding the formation of collective protection in Brazil, although its reception requires a critical reading attentive to the gap between normative design and the practical realization of fundamental rights.

Keywords: Collective protection. Civil procedure. Mauro Cappelletti; 1988 Federal Constitution. Access to justice.

1 INTRODUÇÃO

A crise do processo civil tradicional não decorre apenas do aumento quantitativo dos litígios, mas da inadequação de um modelo concebido para conflitos individuais diante de lesões que atingem grupos, categorias e coletividades inteiras. Em sociedades marcadas por relações massificadas de produção, consumo e circulação de bens, a lógica estritamente individual da tutela jurisdicional revela limites evidentes.

É nesse cenário que o pensamento de Mauro Cappelletti permanece relevante. Ao criticar o paradigma liberal-individualista do processo civil, o autor desloca a discussão para a legitimidade, o acesso à justiça e a função da jurisdição em contextos sociais mais complexos. Seu texto de 1977 oferece categorias teóricas que ajudam a compreender a passagem de um processo centrado em posições subjetivas isoladas para outro mais aberto à tutela de interesses transindividuais.

No Brasil, a questão ganha densidade a partir da Constituição Federal de 1988. Ao lado da ampliação do catálogo de direitos fundamentais, o texto constitucional fortaleceu mecanismos de proteção de interesses coletivos e abriu espaço para leitura do processo comprometida não apenas com a defesa de posições individuais, mas também com a tutela de bens jurídicos de dimensão coletiva. Nesse ambiente, a Constituição, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor compõem quadro normativo que não pode ser compreendido sem atenção à crise do modelo processual anterior.

O artigo parte, assim, da seguinte questão: em que medida a crítica formulada

por Cappelletti ao processo civil liberal-individualista contribui para compreender a estruturação da tutela coletiva no Brasil, especialmente à luz da Constituição de 1988 e da legislação infraconstitucional que lhe deu concretude? Sustenta-se que a reflexão do autor fornece chave importante para interpretar a ampliação da legitimidade, a valorização do acesso à justiça e a formação de instrumentos voltados à defesa de interesses transindividuais. Ao mesmo tempo, essa aproximação não dispensa exame crítico, sobretudo quando confrontada com os limites de efetividade ainda presentes no cenário brasileiro.

Para o desenvolvimento da análise, o artigo foi organizado em quatro eixos. No primeiro, examina-se a crítica de Cappelletti ao modelo liberal-individualista do processo civil. No segundo, analisa-se a Constituição de 1988 como marco de reestruturação da tutela coletiva no Brasil. No terceiro, investigam-se a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor como instrumentos de consolidação normativa desse processo. Por fim, discutem-se alguns limites e desafios da tutela coletiva no contexto brasileiro.

2 MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa desenvolvida neste artigo possui natureza qualitativa e caráter teórico-bibliográfico. O estudo parte da análise da obra de Mauro Cappelletti, especialmente de sua crítica ao modelo liberal-individualista do processo civil, em diálogo com a Constituição Federal de 1988, com a Lei nº 7.347/1985 e com a Lei nº 8.078/1990. O recorte bibliográfico foi complementado por contribuições da doutrina processual brasileira voltadas à tutela coletiva, ao acesso à justiça e à constitucionalização do processo, com destaque para Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe, Rodolfo de Camargo Mancuso, José Carlos Barbosa Moreira e Luiz Guilherme Marinoni.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho não pretende reconstruir exhaustivamente a história do processo coletivo no Brasil, mas examinar, a partir de um recorte específico, em que medida as categorias teóricas formuladas por Cappelletti contribuem para compreender a estruturação da tutela coletiva no ordenamento brasileiro. Para tanto, foram adotados três movimentos analíticos: a identificação da crítica cappellettiana ao processo liberal-individualista; o exame da recepção constitucional dessa problemática no Brasil; e a avaliação de sua concretização normativa e de seus limites práticos no sistema de tutela coletiva.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Mauro Cappelletti e a crise do processo civil liberal-individualista

Os resultados da análise bibliográfica mostram que a crítica de Mauro Cappelletti ao processo civil liberal-individualista constitui importante ponto de partida para compreender a formação da tutela coletiva contemporânea. O ponto de partida de Cappelletti (1977) é a percepção de que o processo civil clássico foi moldado para uma sociedade e para um tipo de conflito hoje insuficientes como parâmetro exclusivo. Sua matriz liberal vinculava legitimidade à titularidade subjetiva direta e compreendia a jurisdição como instrumento de composição

de controvérsias entre indivíduos formalmente iguais, titulares de interesses patrimoniais delimitados. Esse desenho se mostra inadequado quando a lesão atinge uma multiplicidade de pessoas, muitas vezes dispersas ou incapazes de buscar tutela isoladamente.

A crítica do autor não se limita à ineficiência prática do modelo. O problema é mais profundo: quando o acesso à jurisdição depende rigidamente da demonstração de interesse próprio, direto e individualmente lesado, o sistema tende a excluir justamente os interesses que melhor exprimem a sociedade contemporânea. Danos ao meio ambiente, à saúde pública, às relações de consumo e a outros bens coletivos desafiam a lógica bilateral clássica porque não se deixam repartir sem perda de sentido.

Por isso, Cappelletti (1977) propõe deslocamento de perspectiva. O processo deixa de ser visto apenas como via de tutela de pretensões individuais e passa a ser compreendido como instrumento apto a responder a lesões que incidem sobre grupos, categorias e coletividades. A exigência de que cada atingido litigue isoladamente revela-se, em muitos casos, ineficaz: há situações em que o dano individual é economicamente pequeno, e outras em que faltam informação, recursos ou capacidade real de acionar o Judiciário.

Nesse contexto, ganha relevo a emergência dos interesses coletivos como problema processual. A tutela jurisdicional precisa reconhecer que certos bens jurídicos não podem continuar aprisionados a uma concepção exclusivamente privatista do conflito. Daí decorre a necessidade de repensar a legitimidade, abrindo espaço para sujeitos que não agem apenas em defesa de interesse próprio, mas em nome de interesse compartilhado, socialmente relevante e juridicamente reconhecível.

A chamada parte ideológica exprime justamente essa mudança. Associações, entidades representativas e outros corpos intermediários passam a ocupar lugar relevante no processo porque permitem dar voz jurídica a interesses que não se confundem com o patrimônio de um único indivíduo. A ampliação da legitimidade, nesse ponto, é condição para tornar efetiva a proteção de interesses transindividuais.

A crítica de Cappelletti também atinge a dicotomia rígida entre público e privado. Entre o interesse individual e o interesse público estatal, abre-se campo intermediário povoado por interesses coletivos e difusos, cuja tutela não pode ser monopolizada nem pelo indivíduo isolado nem exclusivamente pelo Estado. O processo civil incorpora, assim, dimensão pública mais intensa, sem se confundir integralmente com a atuação estatal em sentido estrito.

A transformação alcança ainda o próprio garantismo. Cappelletti não abandona as garantias processuais clássicas, mas sustenta que o garantismo tradicional, moldado para proteger posições individuais, torna-se incompleto diante de lesões de natureza coletiva. O problema não é suprimir garantias, e sim redimensionar sua função para que contraditório, legitimidade, coisa julgada e efetividade assumam feições compatíveis com litígios coletivos.

A doutrina processual posterior ajuda a qualificar essa inflexão. Barbosa Moreira (1985) adverte que a tutela dos interesses coletivos não pode ser construída à custa da perda de rigor técnico, enquanto Marinoni (2013) reforça que a crise do processo liberal deve ser lida também à luz de uma ordem constitucional comprometida com tutela jurisdicional adequada. Com isso, a crítica de Cappelletti deixa de aparecer como reflexão isolada e passa a dialogar com leitura mais ampla da transformação do processo civil.

3.2 A Constituição Federal de 1988 e a estruturação da tutela coletiva no Brasil

A Constituição Federal de 1988 representa marco decisivo na reorganização do direito brasileiro, não apenas pela densidade de seu catálogo de direitos fundamentais, mas também pela forma como reconfigura os instrumentos voltados à sua proteção. No campo processual, a mudança se revela na passagem de um modelo orientado à tutela de posições subjetivas individuais para outro mais aberto à defesa de interesses de dimensão coletiva.

Essa inflexão não decorre de um único dispositivo, mas de um conjunto normativo que revela nova compreensão do acesso à justiça, da legitimidade processual e da função do Judiciário. A Constituição não trata os direitos fundamentais apenas como posições abstratas asseguradas ao indivíduo. Em diversos pontos, reconhece bens jurídicos cuja proteção depende de mecanismos coletivos de tutela, seja porque a titularidade é compartilhada, seja porque a violação se projeta sobre grupos indeterminados ou sobre a coletividade em sentido amplo.

O acesso à justiça, nesse contexto, assume papel central. Já não basta garantir abertura formal das portas da jurisdição se a estrutura processual continua incapaz de responder adequadamente a lesões que afetam coletividades inteiras. A vedação constitucional de exclusão da apreciação judicial ganha alcance mais profundo quando lida em conjunto com a proteção do meio ambiente, da saúde, do consumidor e de outros bens de dimensão transindividual.

A abertura constitucional repercute diretamente sobre a legitimidade processual. Se a tutela de determinados bens jurídicos não pode depender exclusivamente da iniciativa do indivíduo isolado, torna-se inevitável reconhecer espaço mais amplo para a atuação de sujeitos coletivos e de instituições dotadas de função pública. O fortalecimento do Ministério Público e a legitimação das associações revelam, nesse ponto, a superação da lógica estritamente liberal do processo civil.

A doutrina brasileira da tutela coletiva desenvolveu esse movimento com particular densidade. Grinover et al. (2004) e Watanabe (2019), entre outros, mostraram que a Constituição de 1988 não apenas ampliou direitos materialmente protegidos, mas exigiu reconfiguração dos instrumentos processuais voltados à sua defesa. A abertura à atuação de legitimados coletivos, portanto, não é mera técnica de facilitação do acesso ao Judiciário, mas expressão de um modelo constitucional que reconhece a insuficiência da tutela atomizada.

Ao mesmo tempo, a Constituição impede leitura simplista dessa ampliação. A abertura à tutela coletiva não significa supressão das garantias processuais nem autorização para uma jurisdição indiferente ao contraditório e à legalidade. O que se observa é a necessidade de compatibilizar duas exigências: oferecer instrumentos aptos a proteger direitos cuja violação não se resolve na escala individual e preservar a racionalidade processual que legitima a atuação jurisdicional.

Nessa perspectiva, a constitucionalização do processo assume papel decisivo. Marinoni (2013) chama atenção para a impossibilidade de pensar a jurisdição como técnica neutra ou indiferente aos direitos fundamentais, enquanto Watanabe (2019) aproxima o acesso à justiça da ideia de ordem jurídica justa. A partir daí, o processo coletivo deixa

de ser visto como apêndice eventual do sistema e passa a ser compreendido como desdobramento coerente de uma Constituição que reconhece a centralidade de bens jurídicos cuja proteção exige instrumentos mais amplos de tutela.

3.3 A lei da ação civil pública, o código de defesa do consumidor e a consolidação da tutela coletiva

Se a Constituição de 1988 abriu o horizonte normativo para uma tutela mais ampla de interesses transindividuais, foi no plano infraconstitucional que essa abertura ganhou maior precisão técnica e operativa. A Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor ocupam, nesse processo, posição central, pois oferecem instrumentos mais definidos de legitimação, classificação dos interesses tuteláveis, extensão subjetiva dos efeitos da decisão e disciplina procedimental.

A Lei nº 7.347/1985 possui importância que não se esgota em seu pioneirismo. Embora anterior à Constituição, sua recepção e seu desenvolvimento posterior revelam forte compatibilidade com a nova ordem constitucional. Ao prever ação voltada à reparação de danos ao meio ambiente, ao consumidor e a outros bens de relevante interesse social, a lei já antecipava a percepção de que determinados bens jurídicos não poderiam continuar dependentes exclusivamente das formas clássicas de tutela individual.

Seu ponto mais significativo está na reorganização da legitimidade ativa. Ao atribuir legitimidade ao Ministério Público, à Defensoria Pública, aos entes federativos e às associações que preencham os requisitos legais, a lei rompe com a dependência da iniciativa atomizada dos lesados. A defesa jurisdicional de interesses transindividuais passa a ser viabilizada por sujeitos processuais institucionalmente ou socialmente capacitados a agir em nome de interesses mais amplos.

O Código de Defesa do Consumidor aprofunda essa racionalidade e lhe confere maior sistematicidade. Sua contribuição não se restringe à proteção material do consumidor, pois o CDC também organiza processualmente a tutela coletiva ao explicitar as categorias de interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. Essa classificação permite identificar diferentes estruturas de lesão e, conseqüentemente, distintas formas de resposta jurisdicional.

A sistematização do sistema coletivo brasileiro também resulta de elaboração doutrinária. Grinover *et al.* (2004) e Watanabe (2019) tiveram papel relevante na formulação e interpretação desse arranjo, demonstrando que a tutela coletiva não se resume à justaposição de instrumentos esparsos. No mesmo sentido, Mancuso (2011) insiste na necessidade de tratamento conceitual rigoroso dos interesses difusos e coletivos, evitando compreensão vaga ou indiferenciada do tema.

Outro aspecto central da consolidação normativa diz respeito aos efeitos da decisão coletiva. Uma das limitações mais evidentes do processo civil clássico está no alcance subjetivo restrito da coisa julgada. O sistema coletivo brasileiro enfrenta esse problema ao admitir, em hipóteses legalmente definidas, eficácia *erga omnes* ou ultra partes das decisões proferidas em ações coletivas. A resposta jurisdicional deixa, assim, de operar apenas na escala do litígio singularmente individualizado.

Também aqui a doutrina brasileira desempenhou papel importante. O debate em torno da coisa julgada coletiva, da legitimidade ampliada e da representatividade

adequada mostra que a consolidação da tutela coletiva no Brasil dependeu não apenas da criação de instrumentos normativos, mas de esforço contínuo de reconstrução dogmática. Isso impede que o sistema seja lido como mera ampliação quantitativa do processo individual.

Apesar desse avanço, a consolidação normativa não deve ser lida em chave triunfalista. A existência de legitimação ampliada, classificação técnica dos interesses e instrumentos específicos de tutela não garante, por si só, efetividade plena. Há desafios ligados à condução do processo, à implementação das decisões e à representatividade adequada. Por isso, a análise da legislação precisa ser seguida por reflexão crítica sobre os limites concretos da tutela coletiva no contexto brasileiro.

3.4 Efetividade, limites e desafios da tutela coletiva no contexto brasileiro

A discussão desenvolvida até aqui permite identificar que a consolidação normativa da tutela coletiva no Brasil representou avanço importante na superação do modelo processual estritamente individualista, mas não eliminou tensões relevantes quanto à sua efetividade. A Constituição de 1988, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor estruturaram um sistema capaz de reconhecer interesses transindividuais, ampliar a legitimidade ativa e admitir decisões com eficácia para além das partes formalmente presentes em juízo. No entanto, a existência desse arcabouço não autoriza leitura linear ou celebratória do tema.

A tutela coletiva não se esgota na criação de instrumentos legais. Sua efetividade depende da capacidade concreta de o sistema de justiça transformar previsão normativa em proteção real de direitos. Em muitos casos, o problema já não está na inexistência de mecanismos processuais adequados em abstrato, mas nas dificuldades de sua utilização eficiente, estável e coerente em contextos marcados por complexidade fática, multiplicidade de interesses envolvidos, resistência institucional e implementação imperfeita das decisões judiciais.

Uma primeira dificuldade diz respeito ao papel do juiz. O processo coletivo exige atuação jurisdicional diversa daquela tradicionalmente associada ao modelo liberal de composição de litígios individuais. Em demandas de dimensão transindividual, o magistrado frequentemente precisa conduzir controvérsias complexas, supervisionar o cumprimento de obrigações continuadas e proferir decisões com impacto para grupos inteiros. Esse protagonismo, embora em certa medida inevitável, não pode ser pensado sem reservas.

A doutrina processual brasileira ajuda a qualificar essa tensão. Marinoni (2013), ao insistir na tutela jurisdicional adequada e na leitura constitucional do processo, afasta tanto a imagem do juiz meramente passivo quanto a de um protagonismo sem parâmetros. Já Barbosa Moreira (1985) recorda que a abertura do processo a novas formas de tutela não autoriza soluções processualmente imprecisas ou juridicamente descontroladas. O desafio, portanto, não está em negar atuação judicial mais intensa, mas em compreender as condições de sua legitimidade.

Outro problema central está na efetividade das decisões coletivas. A simples prolação de decisão favorável em ação coletiva não assegura, por si só, proteção efetiva. Há casos em que a sentença enfrenta dificuldades de implementação, baixa capacidade

de fiscalização, resistência do réu ao cumprimento ou problemas de tradução concreta do comando judicial em providências materialmente eficazes. Em obrigações estruturais, danos difusos ou proteção de grupos vulneráveis, a eficácia da decisão depende muitas vezes de acompanhamento continuado e de capacidade institucional de monitoramento.

A representatividade adequada também permanece como ponto sensível. A ampliação da legitimidade ativa foi um dos maiores avanços da tutela coletiva no Brasil, mas a mera existência de legitimidade legal não resolve, por si só, o problema da condução qualificada do processo coletivo. Há diferença relevante entre poder agir e representar adequadamente. Nesse aspecto, a preocupação de Grinover et al. (2004) e Watanabe (2019) com a qualidade institucional da tutela coletiva continua especialmente útil, pois a legitimação ampliada não basta para garantir defesa efetiva dos interesses transindividuais.

O contraditório assume, igualmente, feições mais complexas no processo coletivo. A ampliação subjetiva da coisa julgada, necessária para conferir utilidade real à tutela coletiva, exige cuidado redobrado com a qualidade da representação, com a publicidade adequada do processo e com a racionalidade da decisão judicial. A tutela coletiva precisa ser ao mesmo tempo inclusiva e controlável, eficaz e juridicamente legítima. Sua efetividade depende da superação da lógica bilateral rígida do processo clássico, mas essa superação não pode ocorrer à custa da erosão das garantias processuais.

No contexto brasileiro, essas dificuldades se agravam por fatores institucionais mais amplos, como sobrecarga do Judiciário, heterogeneidade de tratamento das ações coletivas, assimetria técnica entre os litigantes, morosidade na execução e desigualdade estrutural que marca parte relevante dos conflitos coletivos. Por isso, a experiência brasileira exige cautela metodológica: o sistema coletivo não pode ser medido apenas pela qualidade de sua arquitetura normativa, mas por sua capacidade de produzir tutela efetiva em contextos de resistência institucional e complexidade executiva.

A reflexão de Watanabe (2019) sobre acesso à ordem jurídica justa mostra especial utilidade precisamente porque desloca o problema do simples reconhecimento formal do direito para a produção de tutela jurisdicional adequada. A experiência brasileira revela, assim, quadro mais complexo do que uma narrativa de sucesso ou de fracasso. A tutela coletiva constitui instrumento indispensável à proteção de direitos de dimensão transindividual, mas sua capacidade de realização depende de condições institucionais, procedimentais e hermenêuticas que permanecem em disputa.

4 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida permitiu identificar que a crítica formulada por Mauro Cappelletti ao processo civil liberal-individualista continua a oferecer importante chave de leitura para compreender a formação da tutela coletiva no Brasil. Ao evidenciar a insuficiência de um modelo processual concebido para a proteção de interesses subjetivos individualmente delimitados, o autor antecipa um problema que se tornaria central nas ordens jurídicas contemporâneas: a necessidade de construção de instrumentos jurisdicionais aptos a enfrentar lesões que incidem sobre grupos, categorias e coletividades inteiras.

No caso brasileiro, essa transformação ganhou densidade normativa sobretudo

a partir da Constituição Federal de 1988. A ampliação do catálogo de direitos fundamentais, o fortalecimento institucional do Ministério Público, a legitimação de entidades representativas e a abertura do sistema para a defesa de interesses de dimensão transindividual revelam que a nova ordem constitucional já não comportava leitura estritamente individualista do processo. Nesse cenário, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor desempenharam papel decisivo ao conferir maior concretude técnica à tutela coletiva.

O percurso do artigo mostrou, contudo, que a aproximação entre a teoria de Cappelletti e o sistema brasileiro não pode ser lida em chave puramente confirmatória. Se, de um lado, o ordenamento nacional acolheu de forma relevante a crítica ao individualismo processual e consolidou instrumentos próprios de tutela coletiva, de outro, a experiência brasileira revela dificuldades persistentes de efetividade. A amplitude da legitimidade, a eficácia das decisões coletivas, a representatividade adequada e a implementação concreta dos provimentos jurisdicionais continuam a expor tensões importantes entre desenho normativo e realização prática.

Conclui-se, assim, que a contribuição de Mauro Cappelletti permanece relevante não por fornecer resposta acabada aos problemas da tutela coletiva, mas por permitir compreender a crise do modelo que lhe deu origem e a necessidade de sua superação. No ambiente jurídico brasileiro, essa contribuição se mostra especialmente útil para explicar a passagem de um processo civil centrado na defesa atomizada de direitos subjetivos para outro mais aberto à proteção coletiva. Ao mesmo tempo, a experiência nacional evidencia que essa passagem permanece incompleta e tensionada, o que impõe leitura menos triunfalista e mais crítica da tutela coletiva no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos**. Revista de Processo, São Paulo, n. 39, p. 55-77, jul./set. 1985.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, entre outros. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro. **Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil**. Revista de Processo, São Paulo, v. 5, p. 128-159, jan./mar. 1977.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceito e legitimação para agir. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

Histórico

Recebido em: 03 out. 2025. Aprovado em: 22 abr. 2026. Publicado em: 27 jul. 2026.